



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04894/09

Origem: Paraíba Previdência – PBprev

Natureza: Aposentadoria

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessado(a): Fernando Antônio de Almeida

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Estado da Paraíba. Administração indireta. Paraíba Previdência - PBprev. Parcela componente da remuneração de contribuição. Reflexo no benefício. Atividade de magistério. Cômputo de períodos exercidos por professores de carreira em sala de aula, bem como em funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico e entidades de ensino básico. Possibilidade. Precedentes do STF. Necessidade de restabelecimento do ato e do valor do benefício conforme elaborados na origem. Assinação de prazo. Possibilidade de pagamento de diferenças.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00315/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise, para efeito de concessão de registro, da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida ao Sr. FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula 58.383-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba.

Consoante se observa das informações processuais, o ato aposentatório, editado no dia 15 de outubro de 2008 e publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de outubro daquele ano (fl. 39), retificado posteriormente em 14 de outubro de 2009 (fl. 58), foi subscrito pelo Sr. **João Bosco Teixeira**, ex-Presidente da Autarquia Previdenciária.

Análise preliminar do Órgão Técnico (fl. 46/47) sugeriu a notificação da autoridade responsável, a fim de que adotasse as medidas necessárias à retificação dos cálculos proventuais, quanto à exclusão da parcela CEPES, porquanto não seria incorporada quando da aposentadoria, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04894/09

luz do que determina o art. 191, § 1º, da LC n.º 58/03, c/c art. 40, § 2º, da CF/88. Sugeriu ainda, a notificação da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Administração para que comprovassem o tempo de serviço do aposentado em efetivo exercício de atividades de magistério.

Notificadas, as autoridades responsáveis vieram aos autos anexando a documentação solicitada pela Auditoria, bem como comprovando a retificação efetuada, excluindo a parcela CEPES.

Após a análise da documentação acostada aos autos, a Auditoria sugeriu a notificação do aposentado para que o mesmo apresentasse documentos comprobatórios do tempo de serviço exercido em atividades de magistério. Notificado, o interessado anexou a documentação solicitada, sendo analisada pela Auditoria que emitiu relatório conclusivo às fls. 112/113, com as seguintes indicações: a) dos 32 anos, 9 meses e 20 dias de tempo comprovado, cerca de 25 anos foram prestados à atividade de professor, quando seria necessária a integralização de 30 anos; e b) é preciso tornar sem efeito a Portaria – A – 1332, publicada no DOE em 24 de outubro de 2008.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público emitiu Parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão às fls. 117/120, pugnando pela negativa de registro à concessão de aposentadoria do servidor Fernando Antônio de Almeida, face o descumprimento dos requisitos constitucionalmente exigidos para aquisição do direito de passar à inatividade, e a subsequente **assinção de prazo** ao gestor da PBPrev para, sob pena de aplicação de multa pessoal, editar ato tornando sem efeito as Portarias – A – 1332 e 1534, e enviá-lo a este Tribunal, juntamente com a comprovação do retorno do interessado ao serviço público.

O Processo foi agenda para a presente sessão com as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, no caso em tela, observa-se que foi excluída dos proventos a **parcela relativa à gratificação temporária educacional (CEPES)**, tal como sugerido pela d. Auditoria. Contudo, decisões recentes proferidas no âmbito dessa Corte de Contas têm acatado à tese de reflexo de tais parcelas nos proventos desde que sobre elas tenha incidido desconto previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04894/09

Com efeito, a egrégia Primeira Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, à unanimidade, por meio do Acórdão AC1 - TC 0633/12, lavrado nos autos do Processo TC 10233/09, concedeu registro à aposentadoria cujo cálculo continha reflexo de parcela denominada gratificação de atividade especial (GAE) por haver integrado a base contributiva.

Na mesma linha também já decidiu esta colenda Segunda Câmara, ao julgar os Processos TC 11164/11, TC 04760/11 e TC 05118/11, respectivamente, através dos Acórdãos AC2 - TC 02603/11, AC2 - TC 01800/11 e AC2 - TC 01805/11, entendendo poderem refletir nos benefícios parcelas de gratificação de atividade especial (GAE), gratificação temporária educacional (CEPES) e gratificação de insalubridade, por terem composto a remuneração de contribuição.

É que o nosso sistema previdenciário festeja, em nível constitucional, o princípio da equivalência entre benefício e fonte de custeio. Ou seja, não pode haver concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio. Essa equivalência entre benefícios e contribuições, e vice-versa, constitui a base atuarial de todo e qualquer plano previdenciário. Daí, a Constituição Federal mencionar, ao autorizar a criação de sistemas securitários para servidores públicos, o equilíbrio nos campos financeiro e atuarial.

Em sentido inverso, conseqüentemente, não pode também haver custeio para regime de previdência desgarrado do equivalente benefício, sob pena de causar prejuízo ao contribuinte e enriquecimento sem causa ao ente gestor securitário. Tal afirmação já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

*“... no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição”.*ⁱ

Em outras palavras, **a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração pressupõe que estas vantagens integrarão os proventos de aposentadoria ou a pensão.** É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos

ⁱ STF, Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 8/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, D.J.U. de 04-04-2003, p. 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04894/09

futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. Nessa linha também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição social incidente sobre o abono de incentivo à participação em reuniões pedagógicas. Impossibilidade. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.” (RE 589.441-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-12-08, DJE de 6-2-09).

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.” (AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-09, 1ª Turma, DJE de 8-5-09).

Sendo fato que, conforme o Supremo Tribunal Federal, **não pode haver contribuição sem benefício**, a remuneração, que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício, deve ser agora base também para os proventos ou pensão.

Sobre o tema relacionado ao efeito da base de contribuição no benefício, o inciso X, do art. 1º, da Lei 9.717/98, alterado pela Lei 10.887/04, assim versa:

Art. 1º ...

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integram a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;ⁱⁱ

Observe-se, modernamente, não ser absoluta a vedação de inclusão das parcelas mencionadas, pois o próprio dispositivo autoriza a inclusão **“quando tais parcelas integram a remuneração de contribuição”**. Na mesma linha, a Lei 10.887/04 também prevê que tais

ⁱⁱ A redação anterior vedava a inclusão sem ressalvas. Veja-se: X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04894/09

parcelas, se integrarem a base contributiva ou “remuneração de contribuição”, **por opção do servidor**, refletirão efeito no cálculo do benefício. Vejamos:

Art. 4º. ...

*§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo **poderá optar pela inclusão na base de contribuição** de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, **para efeito de cálculo do benefício a ser concedido** com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a **limitação** estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.*

Não se trata, pois, de incorporação de parcela com base em norma estatutária anterior e de inferior hierarquia (art. 191, § 1º, da LC n.º 58/03), mas de inclusão de parcelas na base de contribuição para reflexo no benefício com fundamento em norma federal posterior e de superior hierarquia.

Relativamente à limitação do valor do benefício, prevista no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no § 2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04 – aqui reproduzido -, não pode servir de barreira para o reflexo da **inclusão na base de contribuição** de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança autorizada em lei, pois o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a “**remuneração do servidor**” e não a do cargo. O próprio § 3º, do mesmo dispositivo, determina considerar, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência. Cite-se:

Art. 40. ...

*§ 2º. Os **proventos de aposentadoria e as pensões**, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a **remuneração do respectivo servidor**, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04894/09

§ 3º. *Para o cálculo dos **proventos de aposentadoria**, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como **base para as contribuições** do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.*

No cenário da Pública Administração, **remuneração do servidor** se distingue do termo **remuneração do cargo**. Esta, correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela, é inerente à remuneração do cargo e **acréscimos** em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, acumulados durante a vida funcional, todos integráveis à **remuneração de contribuição**.

É justamente essa a possibilidade prevista na legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional – a de integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro.

No caso *sub examine*, conforme fichas financeiras às fls. 13/24, a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela referida, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, **sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros**, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária.

Sobre o **tempo de serviço no magistério**, a análise se baseia em documento colacionado à fl. 53, pelo qual a Secretaria da Educação do Estado certifica haver o aposentado integralizado apenas 25 anos, 11 meses e 29 dias de **efetivo exercício em sala de aula** e, assim, não teria cumprido o requisito temporal de 30 anos de exercício de funções de magistério, exigido pelo § 5º, do art. 40, da Constituição da República.

Entretanto, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a concessão de aposentadoria em regime especial de professor não se restringe apenas ao exercício estrito em sala de aula, se estendendo a outras funções ligadas ao magistério:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da Lei Federal n. 11.301/06, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei n. 9.394/96. Carreira de Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04894/09

*Aposentadoria especial para os exercentes de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Alegada ofensa aos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Inocorrência. Ação julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme. A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. **As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.**” (ADI 3.772, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 29-10-08, Plenário, DJE de 29-10-09).*

Assim, verifica-se que não só o exercício em sala de aula deve ser computado como atividade laboral do magistério, mas também a de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, visto que integram a carreira do magistério.

Nessa linha, foi a manifestação do aposentado às fls. 80/90, acompanhada dos documentos que constituem as fls. 91/110, em que restou demonstrado o exercício de mais de 30 anos em funções de magistério, quer em sala de aula quer em outras atividades admitidas para efeito da aposentadoria especial de professor (direção, coordenação e assessoramento pedagógico).

Assim, é necessário restabelecer o ato de aposentadoria e o valor de seus proventos aos patamares concedidos desde a origem, conforme Portaria – A – 1332, editada no dia 15 de outubro de 2008 e publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de outubro daquele ano (fls. 37/39).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara assinem o prazo de 30 (trinta) dias à atual gestão da PBprev para restabelecer o ato de aposentadoria e o valor de seus proventos aos patamares concedidos desde a origem, conforme Portaria – A – 1332, editada no dia 15 de outubro de 2008 e publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de outubro daquele ano (fls. 37/39), recomendando-lhe o pagamento de diferenças porventura existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04894/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04894/09**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **RESOLVEM ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** à atual gestão da PBprev, na pessoa de seu Presidente, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para **restabelecer** o ato de aposentadoria e o valor de seus proventos aos patamares concedidos desde a origem, conforme Portaria – A – 1332/08, editada no dia 15 de outubro de 2008 e publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de outubro daquele ano (fls. 37/39), ato referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida ao Sr. FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula 58.383-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba, **recomendando-lhe** o pagamento de diferenças porventura existentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas